

(trezentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), pelas despesas ordenadas;
III. Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará prestadas pela Ordenadora Sra. Nelita Carla Cordovil dos Santos (08/05 a 31/12/2008), por estarem irregulares nos termos do Art. 32, III, “a”, “c”, e “d”, da Lei 84/2012;

Deve a Ordenadora Nelita Carla Cordovil dos Santos, recolher, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 1.411.504,66 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente ao lançamento à conta agente ordenador;
E, ainda, recolher ao FUNREAP, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas contas julgadas irregulares, nos termos do Art. 57, “a”, da Lei Complementar 84/2012.

III. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

**ACORDÃO Nº 29.804, DE 19/01/2017
PROCESSO Nº 840042005-00 (200711467-00/200711597-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Luiz Nelson Fontelles Cruz
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 366 a 374 dos autos.
Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Nelson Fontelles Cruz, que deverá recolher ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 30, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a seguinte quantia:
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento ao Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 2º, da Lei de Licitações nº 8.666/1993, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;
III – Ressaltar que o não pagamento da multa cominada, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

**ACORDÃO Nº 29.810, DE 19/01/2017
PROCESSO Nº 714442008-00**

Origem: Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsáveis: Petterson Diniz (01/01 a 30/11) e Alba Valéria Jorge Lima (01/12 a 31/12)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 274 a 277 dos autos.
Decisão: I – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Santarém, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. Petterson Diniz (período de 01/01 a 30/11) e Alba Valéria Jorge Lima (período de 01/12 a 31/12), pelas seguintes irregularidades:
1) Petterson Diniz – período de 01.01 a 30.11.08
- Irregularidades no Contrato nº 011/2008 (D.M. Santos Serviços); Contrato nº 18/2008 e 1º TA (SANENGE – Santarém Engenharia Ltda.) e Contrato nº 024/2008 (CLIMACO Construtora e Terraplenagem Ltda.);
2) Alba Valéria Jorge Lima – período de 01.12 a 31.12.08
- Irregularidades no 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2008 (Construtora Chaves Miranda Ltda.);
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACORDÃO Nº 29.821, DE 24/02/2017
PROCESSO Nº 190012013-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru
Assunto : Prestação de Contas de Gestão de 2013
Responsável: Lúcio Antônio Faro Bitencourt
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bujaru. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Tornar indisponíveis os bens do Ordenador durante 01 (um) ano. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 584 a 592 dos autos.
Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr.

Lúcio Antônio Faro Bitencourt, pelas seguintes irregularidades:
1) Agente Ordenador no montante de R\$-2.196.127,07 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado;
2) Pagamento irregular de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores de R\$-8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), respectivamente, que deverão ser recolhidos aos Cofres do Município, devidamente atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias;
II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência de processo licitatório, tendo como credor Posto Oriente – TT Ltda. (R\$-8.021,01);
III – Determinar, ainda, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante 01 (um) ano, os bens do Ordenador, em tanto quanto bastem para garantir o ressarcimento determinado;
IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACORDÃO Nº 29.842, DE 26/01/2017
PROCESSO Nº 193982013-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bujaru
Assunto : Prestação de Contas de 2013
Responsável: Ademir Jordão Faro
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Bujaru. Exercício de 2013. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 424 a 432 dos autos.
Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bujaru, exercício de 2013, de responsabilidade de Ademir Jordão Faro, pela ausência de processos licitatórios para despesas com os credores Rick Ygor Martinelli (R\$-375.765,50), Plan Service Construções Comércio e Serviços Ltda. (R\$-280.000,00), Edivaldo R. Dos Santos (R\$-299.728,86), Destak Com. E Empreendimentos Ltda. (R\$-299.728,66), Cristalfarma Com. Rep. Imp. Exp. Ltda. (R\$-133.925,43), M.M. Lobato Comércio e Representações (R\$-119.408,50), HOSPMED Comércio Ltda. (R\$-85.790,68) e HGT Comércio e Serviços Ltda. (R\$-84.820,00);
II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
- 700 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres;
- 400 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 1.200 UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios;
III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACORDÃO Nº 29.845, DE 26/01/2017
PROCESSO Nº 583852009-00 (201010488-00)**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Portel
Assunto : Prestação de Contas de 2009
Responsável: Maria Lindalva de Souza Araújo Barbosa
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Portel. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 280 a 282 dos autos.
Decisão: I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Portel, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Lindalva de Souza Araújo Barbosa, devendo ser efetuado o recolhimento dos seguintes valores:
1) Aos cofres municipais: R\$-191,82 (cento e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente, referente à conta Agente Ordenador, com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016-LOTCEM/PA;
2) Ao FUMREAP, com fulcro no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016-LOTCEM/PA, multas no valor de:
- R\$-2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 617,97 UPFPA, pela ausência de processo licitatório (Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93);
- R\$-2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 617,97 UPFPA, sendo R\$-1.000,00 por ocorrência: 1. pelo não repasse ao IPMP da totalidade das contribuições retida dos servidores (Arts. 40; 195, II e 149, §1º, da CF/88); e, 2. pela incorreta apropriação do encargos patronais ao INSS ao IPMP (Art. 50, II, da LRF);
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACORDÃO Nº 29.848, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 240022007-00**

Classe: Prestação de Contas 2007
Procedência: Câmara Municipal de Castanhal

Interessado: Celso Saliba Ribeiro
Instrução: Alcimar Lobato/3ª Controladoria/TCM
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REMESSA INTEMPESTIVA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS EDIS PARA A LEGISLATURA EM COMENTO 2005/2008. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Celso Saliba Ribeiro, Vereador Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Castanhal, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 272/274.
Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas em favor de Celso Saliba Ribeiro, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.689.950,47 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

**ACORDÃO Nº 29.849, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 210022010-00**

MUNICÍPIO: CAMETÁ
ÓRGÃO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2010
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR. Miller Siqueira Serrão – OAB/PA/13.059
MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Câmara Municipal de Cametá. Exercício Financeiro de 2010. Ausência de processos licitatórios. Multa. Não Aprovação. Cópia ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – REPROVAR, as contas da Câmara Municipal de CAMETÁ, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS, face a ausência de processos licitatórios.
II – RECOLHER o ordenador ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, do Art. 278, do RI/TCM, c/c Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-Pa, as seguintes multas
- 309 (trezentos e nove) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 1.000,04 (hum mil reais e quatro centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II, do RI/TCM/PA;
- 927 (novecentos e vinte e sete) UPF – Unidade Padrão Fiscal/PA, equivalente ao valor de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), pela ausência dos processos licitatórios, nos termos do Art. 282, II, “b”, do RI/TCM/PA.
III – IMPOR ao responsável as penalidades previstas no Art. 1º, da Resolução Administrativa nº 014/2016/TCMPA, em caso de descumprimento do prazo no recolhimento das multas.
IV – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades se entender cabíveis.

**ACORDÃO Nº 29.850, DE 02/02/2017
PROCESSO Nº 570022012-00**

MUNICÍPIO: Ponta de Pedras
ÓRGÃO: Câmara Municipal
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012.
RESPONSÁVEL: WANDICK GOMES AMANAJÁS
CONTADOR: Nilson Boulhosa Tavares
MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Câmara Municipal de PONTA DE PEDRAS. Prestação de contas. Exercício Financeiro 2012. Remessa intempestiva. Inconsistências de informações. Divergências nos balancetes quadrimestrais. Conta Receita a Comprovar. Saldo Inicial divergente do e-contas. Aprovação com Ressalvas. Multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: I – APROVAR com RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de WANDICK GOMES AMANAJÁS, impondo-se as ressalvas, face a: 1) Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, e 2) Inconsistência das informações de prestação no e-contas, e 3) Lançamento de Conta Receita a Comprovar.
II – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º do art. 278 do RI/TCM-Pa, no valor de:
- 2000 UPFPA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale, hoje, ao valor de R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelas inconsistências de informações prestadas no econtas, divergências nos balancetes quadrimestrais e no saldo inicial, bem como pela ausência de identificação do profissional de contabilidade, com